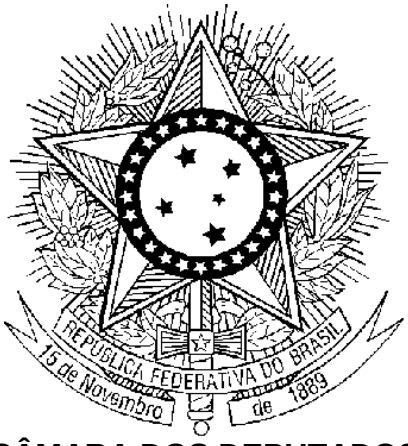

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.365, DE 2007

(Do Sr. Lelo Coimbra)

Torna obrigatória, em todo o território nacional, a instalação de pelo menos uma sala de recursos e a existência de professores especializados no ensino dos deficientes visuais, nas escolas da rede púbica das cidades com mais de 20.000 habitantes.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3638/2000.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória, em todo território nacional, a existência de professores especializados e a instalação, em pelo menos uma escola de nível fundamental e de nível médio da rede pública, de uma sala de recursos equipada, para atendimento escolar dos alunos portadores de deficiência visual, nas cidades com mais de 20.000 habitantes.

Art. 2 º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estudos realizados a partir do Censo Populacional 2000 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – o IBGE – revelaram que 14,5% da população nacional compõem-se de portadores de deficiências, de leves a moderadas, o que correspondia, em 2003, quando da divulgação dos resultados da pesquisa, a um contingente de cerca de 24,5 milhões de pessoas. Dentre elas, três milhões eram crianças e adolescentes, ou seja, 4,7% do total da população com idade entre 0 e 14 anos. Dos mais de 56 milhões de alunos matriculados nas redes pública e privada do país, apenas 700 mil eram deficientes, o equivalente a 1,25% do total.

Com base no Censo 2000 do IBGE, a UNICEF elaborou o Relatório “Situação da Infância Brasileira - 2004’, em que demonstrou que mais de 22% das crianças e dos adolescentes brasileiros portadores de deficiência eram analfabetos, enquanto que entre as crianças sem deficiências, na mesma faixa etária, essa taxa caia para cerca da metade (11,7%). A Agência declarava portanto que uma criança deficiente brasileira tinha duas vezes mais chance de não freqüentar escola entre 7 e 14 anos, de não ser alfabetizada nesta faixa etária, situação que piorava ainda mais, se tivesse de 12 a 17, pois nessa faixa as chances de não-alfabetização subiam para 4 vezes mais que as relativas aos não-deficientes.

A Constituição Federal, principalmente nos arts. 205 e 208, assegura o direito à educação a todos os cidadãos e estabelece as responsabilidades do Poder Público para com a oferta educacional em todos os níveis. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) por sua vez estabelece que a educação das crianças e jovens deficientes deve se dar

preferencialmente na rede regular de ensino. A edição das Diretrizes Nacionais da Educação Especial na Educação Básica pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), em 2001, reiterou esta posição.

Pelos dados disponíveis no Ministério da Educação(MEC), a escola pública inclusiva é hoje uma realidade: de 1998 a 2006, as matrículas de deficientes nas classes comuns de escolas regulares da rede pública cresceram 640%, em contraste com o aumento de 28% registrado em escolas e em classes especiais. Ainda que um longo caminho ainda tenha que ser trilhado até que se equiparem as condições de escolaridade dos pequenos deficientes brasileiros, experiências inclusivas importantes têm sido desenvolvidas em diversas escolas e instituições especializadas do País e têm mostrado que é possível efetivar-se a alfabetização e o desenvolvimento normal da aprendizagem destes alunos nas classes regulares.

Entretanto, é também corrente nos últimos anos a crítica de que se as escolas não forem adequadamente preparadas e os professores, devidamente formados para a recepção dos alunos portadores das mais diversas deficiências, todo o considerável aparato legal de estímulo e amparo a este segmento da população não passará de letra morta e os alunos portadores acabarão por deixar as escolas frustrados, por não darem conta de enfrentar os desafios da aprendizagem.

No sentido de melhorar as condições de acesso e permanência desses estudantes nas salas de aula, o MEC divulgou a criação, em 2005, do Programa de Desenvolvimento da Educação Especial, que já desembolsou R$ 149,6 milhões desde o seu lançamento. Em 2007, o MEC anunciou que já recebeu dos cofres públicos R$ 22,1 milhões para o Programa, que visa a assegurar ensino de qualidade aos alunos com necessidades educacionais especiais, na perspectiva de impulsionar e fortalecer o atendimento desses estudantes em classes comuns da rede regular de ensino e de garantir a eles atendimento educacional especializado. O programa financia ações como a distribuição de material didático e equipamentos para a educação especial, a formação e qualificação de profissionais, além de permitir gastos com publicidade de utilidade pública. O Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE), espécie de PAC da educação recém-lançado pelo Presidente da República e pelo ministro da Educação também incluiu três iniciativas direcionadas para a educação especial: o Programa de Implantação de Salas de Recursos Multifuncionais, o Programa de Formação Continuada de

Professores na Educação Especial e o Programa Incluir – Acessibilidade da Educação Superior.

É portanto nesta conjuntura oportuna que apresento este Projeto de Lei, que tem em vista assegurar a implantação de pelo menos uma sala de recursos multifuncionais apropriada ao atendimento das crianças e dos jovens deficientes visuais matriculados respectivamente nas escolas fundamentais e médias da rede pública, localizadas nos cerca de 1.600 municípios brasileiros com mais de 20.000 habitantes. Pretende também o Projeto garantir a disponibilidade de docentes formados e treinados para recepcionarem este alunado naquelas escolas dotadas das salas equipadas, sem o que não se efetivará a plena utilização dos equipamentos e materiais didático-pedagógicos voltados à otimização das experiências escolares dos deficientes

Estas salas de recursos são criadas e instaladas em estabelecimentos de ensino regular, de acordo com os critérios estabelecidos pelo órgão central de educação, e conforme a legislação, devem contar com pelo menos um professor especializado à disposição da unidade escolar onde a mesma se encontra instalada. Os especialistas afirmam que "*neste tipo de atendimento, o aluno cego ou portador de visão subnormal, após avaliação educacional e desenvolvimento de atividades introdutórias, pode ser encaminhado a uma classe comum correspondente ao seu nível de adiantamento, recorrendo à sala de recursos quando encontrar dificuldades de aprendizagem decorrentes de problemas impostos por sua limitação visual, cuja solução seja impossível através dos recursos utilizados pelo professor do ensino regular*"[1]. *Mesmo que a educação do aluno se desenvolva na classe comum em que está matriculado, "este poderá recorrer à sala de recursos sempre que necessitar de materiais ou equipamentos, suplementação de aulas através de material didático que facilite a concretização do aprendizado, ou ainda, para o desenvolvimento de atividades específicas como atividades da vida diária, orientação e mobilidade, treinamento da visão residual, datilografia braille e informática, dentre outras atividades.(...) É evidente que um aluno deficiente visual que inicia a escolaridade não poderá ser colocado diretamente numa classe de ensino regular, sendo necessário um conhecimento prévio do mesmo para avaliação e definição da proposta de*

[1] Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. Programa Nacional de Apoio à Educação de Deficientes Visuais. Formação de Professor: Educação e Reabilitação. Profª. Ms. Ivete De Mais, do FNDE (autora) e Profª. Dr.ª Edileine Vieira Machado, da UNICID; Profª. Dr.ª Nely Garcia, da FEUSP e Profª. Dr.ª Tomázia Dirce Peres Lora, da FEUSP (colaboradoras). MEC, Brasilia, DF. 2002.

trabalho a ser desenvolvida, sendo que o sistema Braille deverá ser ensinado na sala de recursos e posterior, ou concomitantemente, ser escolhida a classe comum que o aluno irá ficar após preparo do professor comum e dos colegas que o terão na classe. No que se refere aos alunos portadores de visão subnormal há necessidade de conhecimento sobre o nível de potencialidade visual, oportunidades para usar a visão existente e adequação aos equipamentos e recursos que irá necessitar. "

Por fim, quero com este Projeto homenagear os ex-deputados Oliveira Filho e Carlos Nader, que em passado recente estiveram nesta Casa defendendo tais idéias, que, por justas, tomo-as também por minhas, trazendo-as aqui, à consideração de meus nobres colegas deputados, a quem solicito a aprovação para esta Proposição.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2007.

Deputado LELO COIMBRA.

FIM DO DOCUMENTO